



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002862-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA, FLAVIO LUIZ LEMOS e JOÃO MARCIO NASCIMENTO OUTAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.400

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002862-19.2025.8.26.0000

COMARCA: PAULÍNIA

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: ARROWS PETRÓLEO DO BRASIL LTDA E OUTROS

Julgador de Primeiro Grau: *Lucas de Abreu Evangelinos.*

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA CONFISCATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão singular que, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, acolheu as exceções de pré-executividade veiculadas pelos executados.

2. Irresignação da Fazenda Pública Estadual. Parcial cabimento.

3. Redirecionamento da execução fiscal em face de sócio. Impossibilidade. Fatos geradores ocorridos antes do ingresso do sócio na sociedade empresária. Verifica-se, ademais, que o executado saiu regularmente da empresa antes de sua dissolução irregular. Tema nº 962/STJ.

4. Multas punitivas. Valor da sanção editada pela Administração Tributária ultrapassou o quantum do tributo devido, em violação ao entendimento sedimentado STF. Resta configurado, assim, o caráter confiscatório da sanção.

5. Honorários de sucumbência. Cabimento. Princípio da causalidade. Fixação por equidade. Possibilidade. Honorários devidos em razão do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade para limitar a multa punitiva. Redução para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes desta 1ª Câmara de Direito Público.

6. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no âmbito da execução fiscal nº 0004147-03.2010.8.26.0428, acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados, ora agravados.

Narra a agravante, em síntese, que ajuizou execução fiscal objetivando a satisfação do crédito tributário de R\$ 42.665.422,28. Após regular citação, os agravados apresentaram exceção de pré-executividade, sendo que o Juízo *a quo* acolheu parcialmente os argumentos levantados pelos executados, a fim de reconhecer: (i) a ilegitimidade passiva do sócio João Márcio Nascimento; e

(ii) o caráter confiscatório das multas punitivas aplicadas pela Fazenda Pública Estadual, determinando-se sua limitação ao valor de 100% do tributo devido. Irresignada, a agravante interpôs o presente recurso, visando a reforma dos pontos destacados. Subsidiariamente, a Fazenda Estadual pleiteou o afastamento dos honorários de sucumbência ou, então, sua fixação por equidade.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 40/49 e fls. 51/64, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto pela Fazenda Estadual.

É o relatório. **DECIDO.**

Os requisitos de admissibilidade se encontram satisfeitos e, portanto, passo ao exame do mérito recursal.

Conforme os motivos de fato e direito aduzidos a seguir, verifico que **assiste parcial razão à agravante.**

Inicialmente, a Fazenda Pública Estadual se insurge contra o reconhecimento da ilegitimidade passiva do agravado João Márcio Nascimento Outão, que foi sócio da executada Arrows Petróleo do Brasil LTDA, pelo Juízo *a quo*: “*redirecionamento. Sócio JOÃO MARCIO NASCIMENTO OUTÃO não exercia poderes de gerência. Impossibilidade. Por outro lado, quando da dissolução irregular (fls.18 – Súmula nº 435/STJ), o sócio JOÃO MARCIO NASCIMENTO OUTÃO já havia se retirado da sociedade e, quando do fato gerador, não exercia poderes de gerência (fls.116/117), sendo, pois, incabível o redirecionamento contra si.*”

Ao compulsar os documentos juntados aos autos de origem, verifica-se que os fatos geradores que ensejaram a execução fiscal nº 0004147-03.2010.8.26.0428 ocorreram no ano de 2003 (fls. 05/09), enquanto o ingresso do sócio João Márcio Nascimento Outão se concretizou em 23/10/2006 (fl. 117). Percebe-se, com efeito, que o ingresso do referido sócio se operou em momento posterior ao da ocorrência dos fatos geradores discutidos na execução fiscal, o que, por si só, impede a responsabilização do agravado, nos termos da jurisprudência da Seção de Direito Público deste E. TJ/SP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. Encerramento irregular das atividades da empresa atestado pelo Oficial de Justiça – Presunção de dissolução irregular da empresa nos termos da Súmula 435 do C. STJ – Possibilidade de redirecionamento da execução em face dos sócios-gerentes, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. fatos geradores anteriores ao ingresso do sócio na sociedade – IMPOSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO – Verificada a dissolução

*irregular da empresa, o redirecionamento da execução fiscal somente é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. **NECESSIDADE DE O SÓCIO TER PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES – Execução fiscal que se refere a tributo com fato gerador ocorrido no período de fevereiro a dezembro de 2015, sendo que o sócio a quem foi direcionada a execução ingressou na sociedade somente em 2016, ou seja, após a incidência do tributo. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA** – Decisão reformada. Recurso provido, com o prosseguimento da execução fiscal em face da empresa executada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022924-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023) (g.n.)*

*APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO DA EMPRESA DEVEDORA. **Sócio que não integrava o quadro societário da pessoa jurídica à época da ocorrência do fato gerador do tributo. Impossibilidade de responsabilização pela dívida da empresa. Ilegitimidade passiva reconhecida.** Aplicação dos artigos 134, VII e 135, III, do CTN. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença que julgou procedentes os embargos, mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0198502-90.2011.8.26.0100; Relator (a): Marcelo Semer (Juiz Subst); Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/07/2019; Data de Registro: 24/07/2019) (g.n.)*

Além disso, deve-se ressaltar que o agravado João Márcio Nascimento Outão saiu regularmente da sociedade empresária da qual fazia parte em 21/08/2007 (fls. 235/244), enquanto a dissolução irregular foi constatada em 20/07/2011 (fl. 18). Significa dizer, portanto, que o agravado saiu, de maneira lícita, da empresa em momento anterior ao da dissolução irregular, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pelos créditos tributários discutidos na execução fiscal de origem, visto que o recorrido não deu causa à dissolução da sociedade empresária Arrows Petróleo do Brasil LTDA.

É o que se extrai, inclusive, do Tema nº 962/STJ: “**O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da**

pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN.” (REsp n. 1.377.019/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 29/11/2021.) (g.n.)

Veja-se, em abono, a jurisprudência desta 1ª Câmara de Direito Público em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Responsabilidade tributária – Dissolução irregular da empresa – Inclusão do sócio – Irresignação – Cabimento – Comprovação das alegações do sócio quanto à regularidade das atividades da empresa no momento do redirecionamento da execução. Sócio ou terceiro que se pretende responsabilizar não deu causa à dissolução irregular da empresa não perfaz possível cogitar a sua responsabilização tão somente pelo fato de ter participado da sociedade empresarial no momento de ocorrência do fato gerador do débito inadimplido. A falta de recolhimento do tributo não gera, por si só, a responsabilização tributária pessoal, na forma da Sumula 430, do STJ. Entendimento este que esta em consonância com o julgamento do REsp nº 1.377.019-SP, pelo STJ (Tema nº 962). Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2076090-88.2018.8.26.0000; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 08/06/2022) (g.n.)

Nesse aspecto, portanto, conclui-se que a r. decisão singular não merece reparos. Superado esse ponto, passo ao exame do caráter confiscatório das multas punitivas aplicadas pelo Fisco.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que há violação à proibição de confisco quando a multa ultrapassa o valor do tributo, ou seja, que seja **maior** que 100% do valor do crédito devido, sendo este o caso dos autos. Nesta linha:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA

*MULTA FISCAL. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito. **O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%.** Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 838302 AgR / MG, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 25.02.2014) (negritei)*

No caso dos autos, conforme se extrai do documento de fl. 04 dos autos principais, o **valor do tributo devido** é de R\$ 13.322.048,31 (treze milhões, trezentos e vinte e dois mil, quarenta e oito reais e trinta e um centavos), ao passo que a **multa punitiva** foi aplicada no montante de R\$ 22.017.989,02 (vinte e dois milhões, dezessete mil, novecentos e oitenta e nove reais e dois centavos).

Percebe-se, portanto, que o valor da sanção editada pela Administração Tributária ultrapassou o *quantum* do tributo devido, em violação ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Resta configurado, assim, o caráter confiscatório da sanção, sendo necessária sua limitação. Como bem observou o Juízo *a quo*: “*in casu, o valor básico atualizado do imposto, que inclui os juros moratórios, é de R\$ 13.322.048,31, ao passo que o valor da multa corresponde a R\$ 22.017.989,02 (fls. 04). Logo, é possível notar que o valor da multa equivale a mais de 100% do valor do imposto atualizado, devendo ser reduzida para esse patamar.*”

Veja-se, nessa linha de entendimento, a jurisprudência desta 1ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – ICMS-ST – Pretensão da agravante de suspender a exigibilidade do créditos tributários objetos do AIIM nº 4.141.052-0, lavrado por não ter sido pago o ICMS-ST referente às entradas em território paulista de mercadorias originárias de outras unidades federativas, sujeitas ao regime de substituição tributária ou, subsidiariamente, que fosse reconhecido o caráter confiscatório da multa – Liminar indeferida em Primeiro Grau – Decisório que merece parcial reforma – Impossibilidade de exigência de pagamento de ICMS-ST com fulcro no art. 2º, § 3º-A, da lei estadual nº 6.374/89 e no art. 426-A do Decreto nº 45.490/2000 (RICMS/SP) – E. STF que, no bojo do REExt nº 598.677 (Tema nº 456) firmou entendimento de que para se realizar a antecipação de

critério temporal da hipótese de incidência de tributo, não basta que lei estadual, de forma genérica, delegue a regulação da matéria a decreto do Poder Executivo, tendo em vista que o momento da ocorrência do fato gerador é um dos aspectos da regra matriz de incidência submetido a reserva legal – Presença de caráter confiscatório da multa, visto que superior a 100% do valor do tributo – Jurisprudência desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público – Decisão parcialmente reformada – Impossibilidade de suspensão do andamento do feito executivo e trancamento de inquérito policial que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221321-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória de auto de infração e declaratória de inexigibilidade de débito tributário – Agravante que foi autuada por suposto creditamento indevido de ICMS – Pretensão voltada à suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Decisão que indeferiu a tutela de urgência – Irresignação da contribuinte – Cabimento parcial – Multa aplicada no AIIM que deve ser limitada a 100% do valor do tributo devido, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – Juros moratórios limitados à Taxa SELIC – Juros de mora incidentes sobre o valor da multa imposta que deve ter, como termo inicial, o mês seguinte à respectiva autuação – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272009-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023)

Também nesse aspecto, portanto, conclui-se que a r. decisão singular não merece reforma. Assim sendo, passo ao exame dos honorários advocatícios.

Em relação ao arbitramento de honorários advocatícios

sucumbenciais, tenho que, para se manifestar nos autos da execução fiscal e, notadamente, para opor a exceção de pré-executividade que resultou em acolhimento, as partes executadas precisaram contratar advogado e proceder às devidas diligências conducentes à comprovação de suas alegações. E isso se deu exclusivamente por culpa da Administração Pública, que direcionou a execução fiscal em face de parte ilegítima, em relação ao agravado João Márcio Nascimento Outão, e pretendeu executar multa punitiva em caráter confiscatório, em relação ao agravado Flávio Luiz Lemos.

Ora, os executados tiveram o seu patrimônio agredido, na medida em que incorreram em gastos com custas e contratação de advogado para apresentação de defesa por meio de exceção de pré-executividade, visando a obstar o prosseguimento de execução fiscal deflagrada pela exequente. Logo, acolhida a exceção de pré-executividade, cabe, sim, a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios por influxo do princípio da causalidade.

A respeito desse princípio, ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “(...) *O processo deve propiciar a quem tem razão a mesma situação econômica que ele obteria se as obrigações alheias houvessem sido cumpridas voluntariamente ou se seus direitos houvessem sido respeitados sem a instauração de processo algum. A condenação pelo custo processual é, pois, consequência necessária da necessidade do processo (Chiovenda). Mas a doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Carnelutti, Piero Pajardi, Yussef Cahali, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inamissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito*” (Instituições de Direito Processual Civil, 6ª edição, revista e atualizada, Malheiros Editores, 2009, v. II, p. 666) (grifos meus).

Nesse sentido, aliás, vale destacar que o STJ, em decisão no bojo do REsp nº 1.358.837/SP – Tema 961, na sistemática de julgamento de recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “*Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.*” (REsp n. 1.358.837/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 29/3/2021.)

Veja-se, também nesse sentido, o entendimento da Seção de Direito Público deste E. TJ/SP:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – Omissão evidenciada quanto à fixação dos honorários advocatícios – Cabimento – Art. 1.022, inc. III, do CPC – Fixação de honorários que são regidos pelo princípio da causalidade - Advogados dos sócios que exerceram o seu labor em razão de pedido formulado pela FESP, sendo de rigor a fixação de honorários

advocatícios sucumbenciais em seu favor - E. Superior Tribunal de Justiça que, no bojo do julgamento do REsp nº 1.358.837 (Tema nº 961), fixou a seguinte tese: "Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta" - Honorários advocatícios sucumbenciais que são devidos - Contudo, a referida verba deve ser fixada de acordo com a equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC - Acolhimento parcial do presente recurso para sanar a omissão apontada - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2300451-49.2022.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL - Exceção de Pré-executividade acolhida para declarar a ilegitimidade passiva do ex-sócio da executada, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios – Verba honorária devida em razão do princípio da causalidade, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça – Exclusão de sócio do polo passivo da Execução Fiscal – Proveito econômico inestimável – Inaplicabilidade da tese geral fixada no julgamento do Tema 1.076 do C. Superior Tribunal de Justiça – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205758-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Novo Horizonte - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

Nestes termos, conclui-se que é devida a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

No tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios, o Juízo *a quo* os arbitrou de duas maneiras: (i) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor dos patronos de João Márcio Nascimento Outão; e (ii) 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da multa punitiva em favor dos advogados do recorrido Flávio Luiz Lemos.

Em relação ao valor fixado por causa do acolhimento da exceção de pré-executividade pela ilegitimidade passiva de João Márcio

Nascimento Outão, entendo que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra proporcional e razoável à luz do trabalho desempenhado pelos patronos do agravado, razão pela qual não há que se falar em valor excessivo.

De todo modo, no que tange os honorários sucumbenciais devidos pelo parcial acolhimento em razão do caráter confiscatório da multa, o Juízo *a quo* os fixou “em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso”. Nestes termos, considerando que o referido excesso (base de cálculo) é de, aproximadamente, R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), os honorários alcançariam a quantia estimada de **R\$ 800.000,00** (oitocentos mil reais), que se revela desarrazoada e desproporcional ao trabalho do causídico em realizar a petição de exceção de pré-executividade.

Válido frisar que, em 31.05.2022, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do **REsp nº 1.850.512/SP, (Tema 1076)**, discutiu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios de sucumbência de acordo com a equidade (art. 85, § 8º, CPC), definindo teses sobre a matéria, nos termos que seguem:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Com o devido respeito, porém, considera-se que os honorários advocatícios sucumbenciais devem, neste caso concreto, ser fixados por **equidade**, e não com base nos percentuais legais previstos no § 3º, do art. 85, do CPC.

O CPC/2015 enseja o arbitramento equitativo da verba honorária quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, bem como quando o valor da causa for muito baixo, observados os critérios dos incisos do § 2º do artigo 85 do novel diploma processual. Silencia, entretanto, quanto à fixação sobre valor elevado.

Esse silêncio não significa que ao órgão julgador é

vedado o arbitramento equitativo da verba honorária, se e quando essa se mostre exorbitante e desproporcional. Afinal, se o NCPC franqueia a fixação equitativa de honorários a fim de que estes não sejam módicos, tem-se que o mesmo critério pode ser empregado com o fito de não os tornar excessivos, em patente incompatibilidade com a natureza da causa.

Embora ainda não efetuados os cálculos definitivos do valor do proveito econômico obtido com o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade na espécie, é evidente que o valor será bastante significativo, a despeito da baixa complexidade jurídica da matéria, que já foi pacificada na jurisprudência. Nesse cenário, tenho que a fixação dos honorários advocatícios de acordo com os percentuais legais se revelaria, nesse caso específico, desproporcional, de modo que comporta determinação por equidade, inclusive para que não haja locupletamento às expensas do erário (cf. REsp nº 1.864.385).

A incidência dos princípios gerais do direito como vetores de interpretação e aplicação do ordenamento processual defluem do disposto no artigo 5º da LINDB, cujo comando foi reproduzido pelo artigo 8º do CPC/2015 (*“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”*).

A dizer: a aplicação do ordenamento jurídico não deve se prestar a fim diametralmente oposto àquele para o qual foi concebido, de sorte que a incidência das normas do artigo 85 do CPC/2015 visa a assegurar que os procuradores recebam remuneração consentânea com o trabalho desenvolvido, não podendo servir, à obviedade, como fator de enriquecimento sem causa. Em suma: a **excepcionalidade** da situação reclama o arbitramento da verba honorária por **equidade**, na exata medida em que a fixação entre os percentuais estabelecidos pelo art. 85, §3º, do CPC, implicaria remuneração excessiva ao trabalho dispensado pelo patrono da parte executada.

Ademais, embora se reconheça a decisão proferida pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.076, entende-se que a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por meio de apreciação equitativa (art. 85, § 8º, CPC/15) encontra fundamento tanto na letra do próprio diploma processual civil quanto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual deve prevalecer:

“Direito Processual Civil. Embargos de declaração em ação cível originária. Honorários advocatícios. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido com fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa. 2. Fixação dos honorários que gera à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. Processo que tratou de questão exclusivamente de direito. 3. Revisão do valor dos honorários para arbitrá-los por

equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes. 4. Embargos de declaração parcialmente providos para fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa.” (ACO 2988 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2022 PUBLIC 11-03-2022). (Destaquei).

Tal entendimento, inclusive, foi exposto no **Agravo de Instrumento nº 3006317-26.2024.8.26.0000**, do qual fui relator, em recentíssimo julgamento datado de 07/08/2024. Na mesma linha:

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Acolhimento da exceção de pré-executividade que culminou na extinção da execução fiscal - Imperioso arbitramento de honorários advocatícios - Princípios da sucumbência e da causalidade - Honorários, todavia, que devem ser fixados por equidade, em montante compatível com o trabalho desenvolvido pelo causídico - Precedentes do E. STF e desta C. 1ª Câmara de Direito Público - Sentença parcialmente reformada para o fim de fixar os honorários sucumbenciais advocatícios por equidade – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1507657-08.2022.8.26.0014; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024) (negritei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ICMS – Exceção de pré-executividade – Multa – Caso em que foi juntado ao processo originário o AIIM que embasou a inscrição em dívida, no qual constam as multas específicas aplicadas e diante do qual é possível concluir por abusividade, prima facie – Presença de requisitos para acolhimento da exceção de pré-executividade, no tocante à multa – Necessidade de fixação de honorários advocatícios, por equidade, dadas as peculiaridades do caso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 3003992-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Cruzeiro - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024) (negritei)

Em observância aos precedentes desta 1ª Câmara de Direito Público, entendo que **a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se revela mais adequada**, tendo em vista as peculiaridades do caso em tela. Veja-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta C. Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Exceção de pré-executividade interposta por Rubinella Indústria de Modas Ltda. em execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando à nulidade da CDA e à limitação dos juros de mora à Taxa Selic. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na adequação da fixação dos honorários advocatícios em execução fiscal extinta sem análise de mérito, considerando a nulidade da CDA. III. Razões de Decidir: 3. A fixação dos honorários advocatícios deve considerar as especificidades do caso concreto, não se aplicando o artigo 85, §3º, do CPC, devido à ausência de análise de mérito. 4. A distinção entre o caso concreto e o Tema 1.076 do STJ justifica a fixação dos honorários por equidade, conforme precedentes do STJ e TJSP. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido para fixar os honorários advocatícios por equidade em R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. Tese de julgamento: 1. A fixação de honorários advocatícios em execução fiscal extinta sem mérito pode ser por equidade. 2. A distinção entre o caso concreto e precedentes justifica a aplicação do artigo 85, §8º, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1509743-15.2023.8.26.0014; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024) (g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU. RECÁLCULO DO DÉBITO SEM A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 13.918/09. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. MULTA LIMITADA A 100% DO VALOR DO TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA

VEDAÇÃO AO CONFISCO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. I. CASO EM EXAME Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública em face da agravada. Acolhimento parcial de exceção de pré-executividade, para determinar o recálculo do débito fiscal sem a incidência da Lei nº 13.918/09, aplicando-se a taxa SELIC, reduziu a multa para o limite de 100% do valor do imposto atualizado e fixou honorários advocatícios em favor da excipiente. Irresignação do ente estadual. II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* Há três questões principais em discussão: (i) a aplicação da taxa SELIC para a limitação dos juros de mora no recálculo do débito fiscal; (ii) a limitação da multa punitiva a 100% do valor do tributo, em respeito ao princípio da vedação ao confisco; e (iii) o valor dos honorários advocatícios fixados em favor da excipiente, considerando a complexidade da matéria e o princípio da causalidade. III. *RAZÕES DE DECIDIR* A limitação dos juros de mora à taxa SELIC para créditos tributários estaduais está em conformidade com o entendimento do Órgão Especial do TJSP na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, que declarou inconstitucional a aplicação de juros superiores aos federais para dívidas fiscais estaduais. Portanto, o recálculo do débito sem a incidência da Lei nº 13.918/09, limitando os juros à SELIC, é adequado. A multa punitiva foi corretamente limitada a 100% do valor do tributo devido, conforme a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (STF) e desta Corte de Justiça, que considera abusiva a aplicação de multas superiores ao montante do crédito tributário, em respeito ao princípio da vedação ao confisco. Quanto aos honorários advocatícios, embora o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade justifique a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, a sua fixação deve observar a proporcionalidade e razoabilidade, considerando a baixa complexidade da matéria e o caráter predominantemente de direito da demanda, já pacificada na jurisprudência. **A fixação dos honorários com base nos percentuais previstos no art. 85, § 3º, do CPC/15 resultaria em montante desproporcional ao trabalho realizado. Assim, em atenção ao art. 85, § 2º, do CPC, os honorários devem ser arbitrados por equidade, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme parâmetros desta Primeira**

Câmara de Direito Público. IV. DISPOSITIVO E TESE
Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte, apenas para consignar que o pagamento de honorários advocatícios, pela Fazenda Estadual, se dará por equidade, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º, 3º e 5º; Lei Estadual nº 6.374/89, art. 96, II; CTN, art. 151, II; Lei nº 13.918/09. Jurisprudência relevante citada: STF, ACO 2988 ED, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 21/02/2022; STJ, Tema 1.076; TJSP, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000. (TJSP; Agravo de Instrumento 3009090-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024) (g.n.)

Assim sendo, conclui-se que **o recurso merece parcial provimento, apenas e tão somente para fixar os honorários devidos aos patronos de Flávio Luiz Lemos no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), remanescendo, no mais, a r. decisão agravada.**

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator